



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Lei n.º 1:814 — Cria um selo comemorativo da independência de Portugal, cuja franquia será obrigatória nos dias 10 e 11 de Abril, 30 de Novembro e 1 de Dezembro, durante os anos de 1925 a 1940 (inclusive).

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:481 — Modifica a lotação do transporte *Pero de Alenquer*, aprovada por portaria n.º 4:453.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Lei n.º 1:814

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado um selo comemorativo da independência de Portugal, impresso nas cores e nos valores correspondentes às franquias usuais empregadas diariamente nos correios da metrópole, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas.

Art. 2.º A franquia com este selo será obrigatória, com franquia ordinária, no serviço postal, nos dias 10 e 11 de Abril, 30 de Novembro e 1 de Dezembro, correspondentes à véspera e dias respeitantes à independência de Portugal em 1140 e à sua restauração em 1640.

§ único. A franquia será obrigatória nesses dias e durante os anos de 1925 a 1940 inclusive, tendo os selos para cada ano a sobrecarga correspondente ao ano em que são vendidos.

Art. 3.º A escolha dos tipos de selos e bem assim todas as despesas da emissão ficam a cargo da Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, colectividade legalmente constituída por decreto de 1 de Dezembro de 1869, sendo essa Comissão a depositária de todas as colecções.

Art. 4.º A Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640 entregará anualmente, até 1940, à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, as colecções de selos calculadas como sendo necessárias à venda nos dias mencionados no artigo 2.º, além das colecções destinadas à Secretaria Internacional de Berna.

Art. 5.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos entregará à Comissão a que se refere o artigo anterior, em Janeiro de cada um dos anos indicados no § único do artigo 2.º, a diferença entre o produto da venda dos selos indicados e a média da venda do ano anterior. Essa diferença constituirá receita de subscri-

ção nacional promovida pela Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, e que é destinada a:

a) Promover e efectuar em 1940, em Lisboa, uma exposição internacional de carácter económico, científico e histórico;

b) Adquirir o histórico palácio dos Condes de Almada, sito no Largo de S. Domingos, 10, 11, 12 e 13, e Rua de Eugénio dos Santos, 2 a 2-F, da cidade de Lisboa;

c) Promover em 1940, em Lisboa, em todas as capitais de distrito da metrópole e ilhas adjacentes e nas capitais das províncias ultramarinas, a comemoração do 8.º centenário da primeira independência de Portugal e do 3.º centenário da Restauração de Portugal, sendo os respectivos programas submetidos à sanção do Governo.

Art. 6.º O palácio a que se refere a alínea b) do artigo 5.º, depois de adquirido, será denominado Palácio da Independência Nacional, continuando a ter nesse edificio a sua sede a Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, em nome da qual será feito o registo na respectiva conservatória. Nesse palácio serão instalados os museus das guerras da Restauração, da guerra peninsular e o da Grande Guerra, ficando a instalação e a manutenção desses museus a cargo exclusivo daquela Comissão, sem nenhum encargo para o Estado.

Art. 7.º A Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, desde que tome plena posse do palácio dos Condes de Almada, poderá conceder nesse edificio sede adequada ao núcleo central director da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, legalmente constituída pela portaria n.º 3:888, de 29 de Janeiro de 1924, do Ministério da Guerra, ficando então a cargo dessa Liga a manutenção e conservação do Museu da Grande Guerra.

Art. 8.º No caso de dissolução da Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, o Governo tomará posse plena do edificio e de todo o seu conteúdo, satisfazendo as indemnizações a que se refere o artigo 11.º

Art. 9.º Do produto líquido da venda anual de selos, a que se refere o artigo 5.º, entregará aquela Comissão 10 por cento, sendo 5 por cento à Liga dos Combatentes da Grande Guerra para pagamento dos auxílios e pensões que essa colectividade distribuir aos mutilados e estropiados da Grande Guerra e 5 por cento à Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha para o fundo permanente da mesma Sociedade; 2 por cento à Comissão dos Padrões da Grande Guerra, nos anos de 1925 e 1926, devendo essas colectividades auxiliar aquela Comissão nas despesas da emissão dos selos.

§ único. Na impossibilidade de fazer a emissão do selo em 1925, fica autorizada a emissão em 1941, sendo então entregue em 1926 e 1927 a percentagem de 2 por cento à Comissão dos Padrões da Grande Guerra e as contas a que se refere o artigo 10.º respeitarão aos anos de 1926 a 1941.

Art. 10.º A Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640 dará anualmente, até 31 de Dezembro dos anos

de 1925 a 1940, contas detalhadas e documentadas, da venda de selos e das despesas efectuadas, à Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 11.º Os actuais inquilinos do palácio a que se refere a alínea b) do artigo 5.º, em qualquer época em que tiverem de ser despedidos para realização dos fins a que se refere o artigo 6.º, ou quando tenham possibilidade de sair do referido edificio, receberão a indemnização máxima que arbitra o § 2.º do artigo 53.º do decreto n.º 5:411 (lei do inquilinato), acrescida da indemnização pelas obras e bemfeitorias realizadas e em via de realização até seu completo acabamento.

§ 1.º O prazo para saída dos inquilinos, independentemente do tempo de duração do actual arrendamento, será até o fim do ano de 1935 para os inquilinos com serventia pelas portas n.ºs 11, 12 e 13 do Largo de S. Domingos, podendo estes inquilinos antecipar a sua saída logo que obtenham local para onde possam transferir os seus estabelecimentos. Terminará em fim do ano de 1944 o prazo para saída dos inquilinos das lojas da Rua de Eugénio dos Santos, 2 a 2-F, sendo permitido a estes actuais inquilinos o uso das obras e modificações que tenham em execução na presente data, conforme os projectos existentes na Câmara Municipal de Lisboa.

§ 2.º O preço das indemnizações a que se refere este artigo será resolvido por arbitragem entre a Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640 e a Associação Commercial de Lojistas de Lisboa, que nomearão os respectivos árbitros, sendo em caso de empate nomeado um outro árbitro pelo juiz presidente da 1.ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa.

§ 3.º Os actuais inquilinos do palácio, enquanto occuparem as dependências deste edificio, gozarão de todos os direitos que lhes são conferidos pela actual lei do inquilinato e leis que se lhe refiram actualmente em vigor.

Art. 12.º Aos proprietários do palácio dos Condes de Almada fica assegurada, como preço de aquisição, uma quantia nunca inferior à que à taxa do juro sobre o valor nominal das inscrições de assentamento produza o rendimento anual por elles declarado na última participação apresentada na repartição de finanças.

§ 1.º A importância que fôr satisfeita aos proprietários daquele palácio, quando sejam ainda os representantes da família Almada, não servirá de base às liqui-

dações de contribuição de registo, pendentes pelos óbitos dos antepossuidores desse edificio, as quais, em qualquer tempo, se deverão efectuar pelos valores que constavam da matriz à data dos óbitos.

§ 2.º Prestado pelos interessados maiores no palácio o seu consentimento para a alienação amigável e resolvido também este pelos conselhos de família, em relação aos menores, o contrato de transmissão efectuar-se há directamente com a Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, com estipulação das condições de forma e garantia de pagamento que ajustarem e independentemente de quaisquer formalidades processuais.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Aízes Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Nuno Simões* — *Isidoro Pedro Leizer Pereira Leite* — *João José da Conceição Camoesas* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:481

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do transporte *Pero de Alenquer*, aprovada por portaria n.º 4:453, de 10 de Julho findo, na parte respeitante ao seu comandante, seja modificada como se segue:

Capitão de mar e guerra ou capitão de fragata, comandante. 1.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.